



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16095.000419/2006-93  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-002.237 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2013  
**Matéria** COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Recorrente** CEBAL BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em CAMPINAS-SP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO.

Ainda que despiciendo, não é nulo o lançamento efetuado para prevenir a decadência de crédito tributário cujo montante integral tenha sido objeto de depósito judicial.

DEPÓSITO JUDICIAL. TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO. LANÇAMENTO.

Deve ser cancelado o lançamento do crédito tributário cujo montante integral fora depositado judicialmente, na hipótese de transformação do depósito em pagamento definitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Jéssica Kelly de Araújo, OAB/DF 24746.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente-Substituto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para constituir crédito tributário relativo à Contribuição pra Financiamento da Seguridade Social (Cofins) do período de apuração de junho de 2002.

O lançamento, efetuado para prevenir a decadência e, portanto, sem a multa de ofício, decorreu da constatação de que a contribuinte efetuara o pagamento apenas parcial da Cofins devida naquele período, tendo efetivado o depósito judicial da diferença, sem, contudo, declarar a totalidade do débito na correspondente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 05-24.976, de 02 de março de 2009.

A contribuinte não se conformou com essa decisão e interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para alegar, em síntese, que deve ser cancelado o auto de infração, tendo em vista a conversão em renda da União do depósito efetuado nos autos do processo nº 1999.61.00.022170-0, com extinção do crédito tributário na forma do art. 156, inc. VI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Ao final, solicitou-se o provimento do recurso voluntário para se anular o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo, foi proposto por parte legítima e seu julgamento está inserto na esfera de competências 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por isso deve ser conhecido.

Inicialmente, quanto à questão controvertida nestes autos sobre a possibilidade de lançamento de crédito tributário cujo montante integral tenha sido objeto de depósito judicial, registre-se que, embora entenda despiciendo esse lançamento, mormente à luz da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, com as alterações posteriores, que determina o repasse, no mesmo prazo fixado para o recolhimento de tributos, à Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, há farta jurisprudência administrativa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2011.

Autenticado digitalmente em 04/11/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/11/

2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 22/11/2013 por GILSON MACEDO ROSENBURG F

ILHO

Impresso em 05/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que ratifica a possibilidade do lançamento para prevenção da decadência, da qual transcrevem-se alguns trechos de ementa:

*DEPÓSITOS JUDICIAIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - Quando o contribuinte, antes de procedimento fiscal, busca a tutela jurisdicional e realiza depósitos judiciais, nada impede o Fisco, com vistas a prevenir a decadência, proceder o respectivo lançamento, cuja cobrança só poderá ser implementada após o trânsito em julgado da decisão judicial.*

(...)

*(Acórdão 3201-000.780, de 31/08/2011, Relatora Mércia Helena Trajano Damorim)*

*AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA E JUROS. Embora o crédito tributário tenha sido depositado em juízo, em seu montante integral, não há vedação legal à sua constituição por meio de lançamento de ofício, com o objetivo de afastar a decadência. A realização do depósito do montante integral, entretanto, descaracteriza a ocorrência de mora, sendo, portanto, indevida a cobrança da multa e dos acréscimos moratórios.*

(...)

*(Acórdão 2403-001.794, publicado em 07/06/2013, Relatora Carolina Wanderley Landim)*

*LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. O lançamento de tributos objeto de depósito de seu montante integral, apesar de desnecessário, não é inválido. Precedentes do STJ.*

*(Acórdão 1201-000.776, publicado em 15/05/2013, Relator Marcelo Cuba Neto)*

Nestes autos, importa considerar, todavia, que o valor lançado, que corresponde exatamente ao valor depositado, o foi só por ter sido declarado em DCTF retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal, sob o argumento de que a contribuinte perdera a espontaneidade.

Ora, considerando que a perda da espontaneidade, quanto ao pagamento dos tributos, produz o exclusivo efeito de fazer incidir a multa de ofício e que, tratando-se de lançamento para prevenir a decadência, há óbice legal<sup>1</sup> ao lançamento da referida multa, a confissão do débito objeto deste processo em DCTF, ainda que entregue após o início do procedimento fiscal, por constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário em questão, a teor do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, é medida suficiente para afastar o lançamento em questão, sob pena de haver duplicidade de cobrança.

Ademais, conforme atesta cópia do despacho proferido em 18 de dezembro de 2008 pela Exma. Juíza Maria Lúcia Lencastre Ursaia, nos autos do processo 1999.61.00.022170-0, o depósito efetuado transformou-se em pagamento definitivo da Cofins ora lançada.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora